



PROJETO DE LEI Nº 014, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE O INCENTIVO INERENTE  
AO REPASSE PROVENIENTE DO PISO DA  
ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE AOS  
AGENTES DE COMUNITÁRIOS DE SAÚDE,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ERERÉ, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Egrégia Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de LEI.

**Art. 1º.** Fica instituída a gratificação mensal inerente a 25% do repasse do Piso da Atenção Básica em Saúde da Assistência Financeira Complementar, correspondente aos 95% (noventa e cinco por cento) do Piso destinado aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS do Município de Ereré/Ce, após o pagamento do respectivo Piso da categoria, criado pela Lei Federal de nº 12.994, de 17 de junho de 2014, e os seus encargos sociais.

**Parágrafo Único.** O incentivo instituído pela presente Lei e descrita no *caput* deste Artigo, corresponderá a divisão igualitária de 25% do repasse do Piso da Atenção Básica em Saúde, Ação da Assistência Financeira Complementar, correspondente aos 95% (noventa e cinco por cento) do Piso destinado aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS do Município de Ereré, após o pagamento do respectivo Piso da categoria, criado pela Lei pela Lei Federal de nº 12.994, de 17 de junho de 2014, e os seus encargos sociais, entre as Agentes Comunitários de Saúde – ACS em atividade, tanto os adstritos ao Município de Ereré/Ce, efetivos e contratados temporariamente, e aos vinculados ao Estado do Ceará e cedidos ao Município de Ereré/Ce.

**Art. 2º.** O pagamento da gratificação ora instituído por esta Lei aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS vinculados no Município de Ereré/Ce, efetivos ou



**PREFEITURA DE  
ERERÉ**  
Mais trabalho, mais compromisso  
Gabinete do Prefeito



contratados temporariamente, será realizado através da Associação Municipal do Agentes Comunitários de Saúde.

**Art. 3º.** O Incentivo ora instituído por esta Lei, também abrigará os Agentes Comunitários de Saúde – ACS vinculados ao Estado do Ceará e atuantes no Município de Ereré/Ce, desde que devidamente formalizado Termo de Cessão de Pessoal entre o Município de Ereré/Ce e o Estado do Ceará.

**§ 1º.** O pagamento do incentivo ora instituído por esta Lei aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS vinculados ao Estado do Ceará e atuantes no Município de Ereré/Ce, somente será realizada durante a vigência de necessário Termo de Cessão de Pessoal formalizado entre o Município e o Estado do Ceará.

**§ 2º.** O pagamento do incentivo ora instituído por esta Lei aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS vinculados ao Estado do Ceará e atuantes no Município de Ereré/Ce, será efetivado mediante Convênio celebrado com a Associação de Agentes de Saúde de Ereré/Ce.

**§ 3º.** Fica obrigada a Associação de Agentes de Saúde de Ereré/Ce, prestar contas a Secretaria de Saúde do Município de, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a efetivação do repasse.

**Art. 4º. O incentivo** ora instituído por esta Lei está diretamente ligado ao repasse do Piso da Atenção Básica Variável, Ação da Assistência Financeira Complementar, correspondente aos 95% (noventa e cinco por cento) do Piso destinado aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS do Município de Ereré.

**Parágrafo Único** – O pagamento mensal será efetuado somente diante da confirmação do repasse do recurso de que trata o *caput* deste Artigo.

**Art. 5º.** Os profissionais contemplados com a presente Lei, deverão contribuir efetivamente para alcançar o cumprimento dos indicadores de desempenho do programa, definidos na planilha em anexo.



§ 1º. O incentivo instituído por esta, após individualizado, será paga ao profissional proporcionalmente ao cumprimento dos indicadores de desempenho do programa.

§ 2º. A diferença obtida em decorrência dos servidores que não atingiram os indicadores de desempenho do programa estabelecidos será rateada dentre os profissionais que os atingirem.

**Art. 6º.** O incentivo estabelecido na forma desta Lei não se incorpora aos vencimentos ou proventos dos servidores, a qualquer título ou pretexto, nem serve de base de cálculo para outra vantagem ou indenização.

**Art. 7º.** O Município de Ereré/CE fica desobrigado ao pagamento do incentivo caso o Programa do Piso da Atenção Básica, Ação da Assistência Financeira Complementar, correspondente aos 95% (noventa e cinco por cento) do Piso destinado aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS deixe de existir ou o valor deixe de ser repassado.

**Art. 8º.** As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Municipal, consignadas à Secretaria Municipal de Saúde, especificamente com recursos dos 95% (noventa e cinco por cento) do Piso destinado aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

**Art. 9º.** Está Lei é composta de 01 (um) Anexo, pertinente à planilha de indicadores de desempenho dos servidores alcançados pela presente Lei.

**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Ereré/CE, em 21 de novembro de 2018.

  
**ANTONIO NIVALDO MUNIZ DA SILVA**  
Prefeito Municipal